



PROCESSO:	01007/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Ronaldi Rodrigues de Oliveira - 469.598.582-91 - Prefeito Municipal Ronilda Gertrudes da Silva - 728.763.282-91 - Controlador Geral Darci Aparecido Vieira - 513.837.649-72 - Contador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$79.538.904,35 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria de revisão limitada realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Buritis e tem por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.

Destacamos que a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, por força do inciso VII do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Buritis, assim, a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica da Administração Municipal (contador e controlador interno) têm a finalidade apenas de coletar de informações técnicas que confirme ou existência das possíveis distorções e impropriedades que são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração Municipal detêm da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexo de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCEM, pois, trata-se de trabalho de certificação e visa exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCERO).

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguaração da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal.

Assim, eventuais distorções após a análise quanto se as demonstrações financeiras consolidadas são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável, caberá



apresentação de esclarecimentos técnicos por parte do contador Sr. Darci Aparecido Vieira, conforme achado [A1](#).

De igual forma, necessária manifestação técnica para esclarecer possíveis descumprimentos da gestão orçamentária e financeira e o cumprimento das leis, a qual compete à Controladoria Geral do Município, responsável pela orientação e supervisão dos controles administrativos que garantem a legalidade dos atos da Administração e a eficiência da gestão, portanto todos para os achados de auditoria será solicitada a manifestação da Sra. Ronilda Gertrudes da Silva, relativamente aos achados [A1](#), [A2](#), [A3](#) e [A4](#).

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$ 3.268.045,92 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 9.714.454,49) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 12.982.500,41), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	7.224.593,83
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	292.765,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	6.891.160,45
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	40.667,74
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.509.873,49
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	1.723.835,11
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	1.611.031,03
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	1.085.524,42
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	29.588,42
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	487.995,31
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	7.922,88
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	132.816,91
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	9.714.454,49
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	12.982.500,41
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-3.268.045,92

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil; e
- Balanço Patrimonial.

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- Balanço Patrimonial.

Possíveis Causas:

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A2. Subestimação da receita estimada na LOA

Situação encontrada:

Em razão da necessidade de estabelecer critérios para as estimações das receitas públicas, integrantes das propostas orçamentárias anuais das administrações diretas e indiretas dos Municípios, consubstanciado na justificação e estimativa de receitas, o Tribunal emite Parecer de



viabilidade, com o objetivo de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos, isto é, para que a previsão de arrecadação esteja de acordo com realidade macroeconômica e possa ser efetivamente realizada e não comprometer a fixação da despesa pública.

Os procedimentos de auditoria demonstraram que a Administração subestimou a receita no Balanço Orçamentário no valor R\$ 76.955.623,97, o equivalente a 94,32% da projeção estimada no valor de R\$ 81.586.055,70 (Processo nº 3386/17 - Decisão Monocrática nº 0258/2017-GCBAA). Ressalta-se que a receita arrecada foi de R\$ 79.538.904,35.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Orçamentário;
- LOA 2017 – Lei Municipal nº 1160/17; e
- Processo de Projeção de Receita – Processo nº 3386/17/TCERO.

Critério de Auditoria:

- Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela IN 32/2012).

Evidências:

- Balanço Orçamentário; e,
- Processo de Projeção de Receita – Processo nº 3386/17/TCERO.

Possíveis Causas:

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio na execução orçamentária (efeito potencial); e
- Excesso de alterações orçamentárias (efeito potencial).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A3. Divergência no saldo financeiro do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados.

Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação integral dos recursos, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, detectamos uma divergência no valor de R\$ 222.861,68 entre o saldo final apurado R\$ 1.304.203,05 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 1.081.341,37.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Tabela – Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
1. Entradas	17.383.913,19
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	6.754.841,10
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	38.664,53
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	10.590.407,56
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	0,00
2. Saídas	16.428.539,06
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60%	10.503.111,71
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	0,00
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	5.820.287,94
2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	0,00
2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	105.139,41
2.6. Outros pagamentos/Glosas	0,00
3. Variação do período (1-2)	955.374,13
4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)	348.828,92
5. Saldo Final (3 + 4)	1.304.203,05
6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários	1.081.341,37
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 <= Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)	222.861,68
Situação (Consistente ou Inconsistente)	Inconsistente

Observação:

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2017:
Fundeb 10028-5 R\$ 348.828,92

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2018:
Fundeb 10028-5 R\$ 1.081.341,37

Nota - Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb						
Itens: 2.1 e 2.3 Composição das despesas mensais (Demonstrativos gerenciais)						
Mês	Anexo VIII-60% (a)	Glosas (b)	Total - Anexo VIII- 60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Glosas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)
Janeiro	686.873,68	0,00	686.873,68	329.797,80	0,00	329.797,80
Fevereiro	627.668,23	0,00	627.668,23	324.306,92	0,00	324.306,92
Março	773.894,75	0,00	773.894,75	352.669,29	0,00	352.669,29
Abril	812.758,41	0,00	812.758,41	399.181,40	0,00	399.181,40
Maió	838.015,99	0,00	838.015,99	397.130,03	0,00	397.130,03
Junho	846.393,49	0,00	846.393,49	404.419,83	0,00	404.419,83
Julho	989.954,39	0,00	989.954,39	469.189,49	0,00	469.189,49
Agosto	845.702,61	0,00	845.702,61	402.067,33	0,00	402.067,33
Setembro	833.128,55	0,00	833.128,55	514.867,95	0,00	514.867,95
Outubro	978.127,70	0,00	978.127,70	559.172,14	0,00	559.172,14
Novembro	744.917,24	0,00	744.917,24	840.169,78	0,00	840.169,78
Dezembro	1.525.676,67	0,00	1.525.676,67	827.315,98	0,00	827.315,98
Total	10.503.111,71	0,00	10.503.111,71	5.820.287,94	0,00	5.820.287,94

Observação/Nota/Situação encontrada:
O Ente deixou de encaminhar os Anexos VIII e IX da IN n. 22/TCER/2007 referente aos meses de fevereiro e maio de 2018.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº00997/18/TCER (Aplicação de recursos da Educação).

Critério de Auditoria:

- Artigo 60, inciso XII, do ADCT da CF;
- Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e
- Instrução Normativa nº 22/TCERO/2007.

Evidências:

- Processo nº 00997/18/TCER (Aplicação de recursos da Educação);
- Extratos e conciliações das contas bancárias do Fundeb.

Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal
Prédio Sede – 6º Andar, Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria
Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327

www.tce.ro.gov.br

Fone: (069) 3211-9062/9097

Documento de 9 pág(s) assinado eletronicamente por Jonathan de P. Santos e/ou outros em 07/06/2019.

Autenticação: JEAA-EBHA-GAJB-GCSN no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário dos programas da Educação;
- Falha na execução dos programas da Educação;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Desvio da finalidade da utilização dos recursos do Fundeb.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

Responsáveis:

A4. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- (Acórdão APL-TC 00517/17, Item V – Processo nº 1782/17) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:
 - Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
 - Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
 - Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
 - Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
 - Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
 - Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
 - Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
 - Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

i. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

j. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Não foi apresentado o plano de ação, de modo que restou prejudicado a análise de alguns dos itens que compõe a devida determinação, ademais, sendo necessário a realização de auditoria in loco para comprovar determinadas justificativas apresentadas no relatório de controle interno.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 1782/2017.

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Processo nº 1782/2017;

- Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 751041);

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;

- Ausência de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Encaminhamento:

- Solicitar os esclarecimentos dos responsáveis.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Buritis, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

[A1. Inconsistência das informações contábeis](#)

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

[A2. Subestimação da receita estimada na LOA](#)

[A3. Divergência no saldo financeiro do Fundeb](#)

[A4. Não atendimento das determinações e recomendações](#)

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira (469.598.582-91), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#) e [A4](#);

4.2. Promover Mandado de Audiência do Senhor Darci Aparecido Vieira (513.837.649-72), Contador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria [A1](#);

4.3. Promover Mandado de Audiência da Sra. Ronilda Gertrudes da Silva (728.763.282-91), Controladora com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#) e [A4](#).

Porto Velho - RO, 07 de junho de 2019.

Respeitosamente,

Luciene Bernardo Santos Kochmanski
Auditor de Controle Externo - 366
Portaria nº. 199/2019

Revisão,

Jonathan de Paula Santos
Auditor de Controle Externo - 533
Portaria nº. 199/2019

Em, 14 de Junho de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO

Em, 7 de Junho de 2019



JONATHAN DE PAULA SANTOS
Mat. 533
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO